



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 35/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 2/2018

Assunto: Declaração de utilidade pública

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL Nº 923, DE 1999. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter a declaração de utilidade pública da Associação El Shamah.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa do autor e instruída com requerimento, comprovante de inscrição no CNPJ, estatuto social, declaração do Presidente, declaração da Unimap, ata de assembleia ordinária, relatório de atividades da entidade, plano anual de atividades, declaração de não remuneração e termo de retificação de ata.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do processo legislativo encontra respaldo no *caput* do art. 1º da Lei nº 923, de 29 de abril de 1999, que disciplina a declaração de utilidade pública no Município de Pitanga.

5. O aludido diploma legal determina em seu art. 1º o cumprimento por parte da entidade aspirante de certos requisitos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. Pela documentação que instrui o projeto, verifica-se que as exigências da lei municipal foram cumpridas. Senão, vejamos.

7. Consta cópia do estatuto social da entidade, atendendo ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 923, de 1999.

8. Os documentos acostados às fls. 4 e 18, atendem às exigências do art. 1º, incisos II e III, do aludido diploma legal.

9. Consta ainda relatório detalhado das atividades da entidade (fls. 22/26), conforme exige o art. 1º, inciso IV, da lei referida.

10. Pelo documento de fls. 28/29 e diante do disposto no art. 40 do estatuto social da entidade, foi atendido o requisito exigido no inciso V do art. 1º da Lei nº 923, de 1999.

11. Por fim, é importante salientar que o repasse de subvenções sociais à aludida entidade depende do cumprimento do que prevê a Lei Federal nº 13.019/2014. Aliás, a Lei Municipal nº 1.936, de 15 de junho de 2015, estabelece:

Art. 1º As parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros em regime de mútua cooperação e de fomento, para consecução de finalidade de interesse público, entre o Município de Pitanga e as organizações da sociedade civil, firmadas a partir de 28 de julho de 2015 serão realizadas em conformidade com os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014. [sic.]

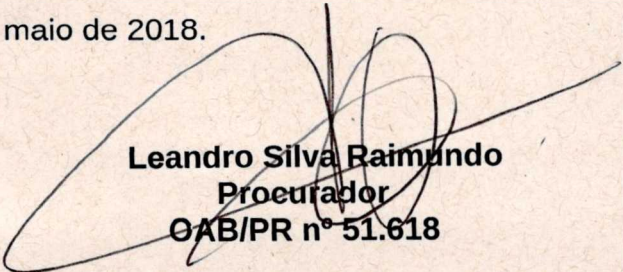
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto, não havendo impedimento para seu trâmite.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de maio de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618